

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.623**

Processo : 202004133-00
Origem : Câmara Municipal de Irituia
Assunto : Consulta
Interessado : Antônio dos Santos Soares
Instrução : Diretoria Jurídica – DIJUR
Exercício : 2020
Relator : Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO VEREADOR ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO 2020. PENSÃO VITALÍCIA. EX-VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA COM REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

OBJETO DA CONSULTA:

A Câmara Municipal de Irituia consigna em sua consulta o questionamento quanto à legalidade da criação de pensão vitalícia aos Vereadores, nos seguintes termos:

a) Determinada Câmara do Município do Estado do Pará, tem vários vereadores que possui mais de seis mandatos. Os vereadores da Câmara Municipal fizeram um Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal criando uma pensão vitalícia a esses vereadores. Pergunta-se: é possível constitucionalmente a apresentação desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica?"

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição (art. 300, § 2º do RITCM-PA) e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Vereador da Câmara Municipal de Irituia, (art. 298, inciso II c/c art. 299, inciso III, do RITCM-PA).

ANÁLISE DE MÉRITO:

Não ser possível a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores e a consequente pensão em caso de morte, uma vez que é incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do C. CTF (RE nº 638.307/2019).

RESOLUÇÃO Nº 15.623

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

1. Não é possível constitucionalmente a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores e a consequente pensão em caso de morte, uma vez que é incompatível com a Constituição Federal de 1988.
2. Não é possível a apresentação de Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores.
3. O subsídio não é previsto como espécie remuneratória no artigo 39, §4º, para quem não mais ocupa cargo.
4. A forma republicana de governo prevê o caráter temporário do exercício de mandatos eletivos

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 24 de fevereiro de 2021.

ATO DE DECISÃO



Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator



Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Cezar Colares, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Márcia Costa e a Procuradora Maria Inêz Gueiros.

WG



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº.:15.623/2021.

PROCESSO Nº.	202004133-00
REFERÊNCIA	Câmara Municipal de Irituia
INTERESSADA	Antônio dos Santos Soares
ASSUNTO	Consulta
INSTRUÇÃO	Diretoria Jurídica – DIJUR
RELATOR	Conselheiro SÉRGIO LEÃO
EXERCÍCIO	2020

RELATÓRIO

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela **pela pelo Vereador AN-TÔNIO DOS SANTOS SOARES**, da Câmara Municipal de Irituia, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 202004133-00, em **22/09/2020**, onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, a Câmara Municipal de Irituia consigna em sua consulta (fl. 01), questionamento quanto à legalidade da criação de pensão vitalícia aos Vereadores, nos seguintes termos:

***a) Determinada Câmara do Município do Estado do Pará, tem vários vereadores que possui mais de seis mandatos. Os vereadores da Câmara Municipal fizeram um Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal criando uma pensão vitalícia a esses vereadores.
Pergunta-se: é possível constitucionalmente a apresentação desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica?"***

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, nos termos do art. 300, §4º, do RITCM-PA.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCM-PA (Ato n.º 19/2017)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

RESOLUÇÃO Nº.:15.623/2021.

"Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas."

"Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

§2º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto."

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 298 c/c art. 300, § 2º do RITCM-PA.**

Fl. 34
e

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº.:15.623/2021.

No que concerne aos legitimados para formulação consultiva, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a V, do art. 299, do RITCM-PA, in verbis:**

"Art. 299. *Estão legitimados a formular consulta:*

I – O Prefeito;

II – O Presidente da Câmara Municipal;

III – Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV – Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V – As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais."

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCM-PA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição (**art. 300, § 2º do RITCM-PA**) e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Vereador da Câmara Municipal de Irituia (**art. 298, inciso II c/c art. 299, inciso III, do RITCM-PA**).

Em despacho de fls. 04, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica, com base no **art. 300, §4º, do RITCM/PA**, para que fosse elaborada análise técnica, por meio de parecer, o qual tempestivamente elaborado, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 241/2020/DIJUR/TCM-PA**, que adoto como relatório, ao que transcrevo, por pertinente, sua análise de mérito, *in verbis:*

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, em resposta ao questionamento formulado na vertente consulta,

Ph. 15
e



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº.:15.623/2021.

cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCM-PA, no sentido de não ser possível a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores e a consequente pensão em caso de morte, uma vez que é incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do C. CTF (RE nº 638.307/2019), com repercussão geral.

O C. Supremo Tribunal Federal possui posicionamento pacífico acerca do tema, no qual julgou improcedente o Recurso Extraordinário nº 638.307/2019¹, com repercussão geral reconhecida, *in verbis*:

SUBSÍDIO VITALÍCIO – VEREADOR – PENSÃO. Lei municipal versando subsídio vitalício considerado o exercício de mandatos de vereador e a consequente pensão em caso de morte é incompatível com a Constituição Federal.

Neste sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de que lei municipal que trata da concessão mensal e vitalícia de subsídio por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.

A decisão fixada pelo C. STF, *in concreto*, enfrentou o caso que lhe foi submetida a partir do advento da Lei n.º 907/1984 do Município de Corumbá (MS), que concedia aos ex-vereadores que tivessem exercido o cargo durante quatro legislaturas ou por 16 (dezesesseis) anos subsídio mensal e vitalício, a título de pensão, no valor da parte fixa da remuneração dos membros ativos da Câmara Municipal.

O relator do recurso, Ministro MARCO AURÉLIO, afirmou que nos termos da Constituição de 1988, o subsídio não é previsto como espécie remuneratória no artigo 39, §4º, para quem não mais ocupa cargo. Ressaltou ainda que, a forma republicana de governo prevê o caráter temporário do exercício de mandatos eletivos.

Ademais, alegou que Lei municipal que prevê pensão vitalícia aos vereadores, viola ainda o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público,

¹ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4055992>>. Último acesso em 16/12/20.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº.:15.623/2021.

em suas próprias palavras, **"descabe atrelar o valor do benefício vitalício ao montante remuneratório fixo percebido pelos membros da Câmara Municipal em exercício"**.

Sendo assim, por unanimidade, O Tribunal, apreciando o tema da Repercussão Geral, conheceu do Recurso Extraordinário e negou-lhe provimento, declarando a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei nº 907/1984 do Município de Corumbá, nos termos do voto do Relator, com a fixação de tese, nos seguintes termos:

"Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988".

Diante do exposto, considerando o posicionamento do C. STF acerca do tema, a DIJUR/TCM-PA, como não poderia ser diferente, corrobora com tal entendimento, sem a necessidade de maiores aprofundamentos doutrinários, no sentido da não recepção pela Constituição Federal/88 de lei municipal que disponha sobre a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva ao quesito formulado, além de breves orientações aos Poderes Legislativos Municipais, assentamos que:

1) Determinada Câmara do Município do Estado do Pará, tem vários vereadores que possui mais de seis mandatos. Os vereadores da Câmara Municipal fizeram um Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal criando uma pensão vitalícia a esses vereadores. Pergunta-se: é possível constitucionalmente a apresentação desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica?

Resposta: Não é possível constitucionalmente a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores e a consequente pensão em caso de morte, uma vez que é incompatível com a Constituição Federal de 1988,

Fr. 17
e

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº.:15.623/2021.

conforme julgamento do C. CTF (RE nº 638.307/2019), com repercussão geral.

É o Relatório.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Fls. 18
e

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO N.º.:15.623/2021.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a regularidade da presente Consulta, sob a qual subscrevo os termos e fundamentos já suscitados pela DIJUR, em parecer, sendo recebida sob a forma de tese nos termos do art. 298 c/c art. 300 do RITCMPA, para enfrentar o tema com inescusável interesse às atividades de controle realizados por esta Corte de Contas, notadamente, quando busca traçar a preconizada atuação pedagógica junto aos jurisdicionados, pelo que passo à análise de mérito da mesma, tal como proposto.

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório pela DIJUR, acompanhado em sua integralidade a manifestação trazida aos autos, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 241/2020/DIJUR-TCM-PA** (fls. 05/10), adotando-o para fins de fundamentação decisória.

Outrossim, objetivando assegurar melhor didática e, ainda, integral manifestação aos quesitos formulados pela consulente, bem como às demais questões evidenciadas a partir do aprofundamento do tema, apresento as seguintes respostas as questões propostas, nos seguintes termos:

1)Determinada Câmara do Município do Estado do Pará, tem vários vereadores que possui mais de seis mandatos. Os vereadores da Câmara Municipal fizeram um Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal criando uma pensão vitalícia a esses vereadores. Pergunta-se: é possível constitucionalmente a apresentação desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica?

Resposta: Não é possível constitucionalmente a apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores e a consequente pensão em caso de morte, uma vez que é incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme julgamento do C. CTF (RE nº 638.307/2019), com repercussão geral.

Diante de todo o exposto e, ainda, em razão de ter acompanhado, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA, por compreender

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO N°.15.623/2021.

que a mesma agrega e consolida posições deste Colendo Plenário, adoto a ementa elaborada pelo referido setor, com itens complementares deste Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. PENSÃO VITALÍCIA. EX-VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. VEDAÇÃO ESTABELCIDA COM REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.

1. Lei municipal que verse sobre percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do C. STF.

2. Não é possível a apresentação de Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que preveja a criação de pensão vitalícia a ex-vereadores

3. O subsídio não é previsto como espécie remuneratória no artigo 39, §4º, para quem não mais ocupa cargo.

4. *A forma republicana de governo prevê o caráter temporário do exercício de mandatos eletivos.*

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 24 de Fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital por FRANCISCO
SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator